

8900isprudência em Revista é um informativo elaborado pela Coordena12000011200900o veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal, possibilitando o acesso ao inteiro teor dos referidos acórdãos.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicados no período de **16 a 30 de junho de 2020**:

Sumário

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS.....	1
II) RECURSOS NÃO PROVIDOS.....	14

I) RECURSOS PARCIAL OU INTEGRALMENTE PROVIDOS

RECURSO DE REVISTA - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. CULPA PRESUMIDA. Conforme tese jurídica de repercussão geral correspondente ao Tema nº 246, "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93." (*leading case*: RE-760931/DF, Red. Min. Luiz Fux, DJe nº 206, publicado em 12/09/2017). Para a imposição de responsabilidade subsidiária à Administração Pública, é necessário que se evidencie sua culpa, a qual, no caso dos autos, foi meramente presumida em razão do inadimplemento das obrigações contraídas pela empresa interposta. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1060-42.2013.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 10/06/2020, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/06/2020. [Acórdão TRT](#).**

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. RESCISÃO INDIRETA. AMEAÇAS GRAVES SOFRIDAS PELO RECLAMANTE NO AMBIENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA PATRONAL NA MANUTENÇÃO DE UM AMBIENTE DE TRABALHO HÍGIDO. SUBMISSÃO DO TRABALHADOR A PERIGO MANIFESTO DE MAL CONSIDERÁVEL. O art. 483 da CLT, em suas alíneas "a" até "g", arrola os tipos jurídicos das infrações empresariais, passíveis de ensejar a rescisão indireta do contrato. Um desses tipos consiste na hipótese de o empregador submeter o empregado a perigo manifesto de mal considerável (alínea "c"), que ocorre quando, pelas condições do ambiente laborativo ou pelo exercício de certa atividade ou tarefa, o empregado corre risco não previsto no contrato, ou que poderia ser evitado. **No caso concreto**, a solução da controvérsia

consiste em aferir se a situação vivenciada pelo Reclamante permite a rescisão indireta, com fundamento no art. 483, "c", da CLT. Do acórdão regional se extrai que o evento primitivo que ensejou a pretensão foi uma confusão no alojamento da Empresa, envolvendo um grupo de trabalhadores denominados "mineiros", que acabou no homicídio de um colega do Reclamante. Após esse evento, o Autor sofreu ameaças, no ambiente de trabalho, dirigidas por aquele grupo de trabalhadores. Há informação de situações constrangedoras vivenciadas pelo Obreiro, como quando precisou correr para se esconder na mata para não ser molestado. Todo esse quadro foi comprovado em juízo pelos depoimentos testemunhais, transcritos na decisão recorrida. Extrai-se do acórdão proferido pelo TRT, ainda, as seguintes premissas: a Reclamada tinha ciência dos fatos descritos, mas "*não procedeu à investigação da denúncia feita pelo trabalhador*"; o Reclamante provocou diversas vezes a Empresa para mudar o seu local de trabalho, mas, "*apesar da transferência inicial, atualmente o demandante e os supostos autores das ameaças trabalham no mesmo local*". O Tribunal de origem, apesar da gravidade do quadro delineado pela prova testemunhal, reformou a sentença para afastar a configuração da infração grave patronal, com base nos seguintes fundamentos: presume-se que o trabalhador continua normalmente suas atividades sem novas ameaças, pois não ajuizou ação para que se ordenasse a mudança do local de trabalho; a falta grave patronal não seria contemporânea ao pedido de rescisão do contrato; a Empresa adotou providências para atenuar o desconforto do Autor, pois o "*aconselhou o autor a tirar férias e ir visitar a família fora do Estado, como de fato aconteceu*", e o transferiu para outra localidade, muito embora "o grupo de mineiros" tenha retornado a laborar junto a ele; e o Reclamante não registrou boletim de ocorrência. *Data vênia*, a decisão do Tribunal Regional merece reforma. De plano, registre-se que a ausência de imediatividade com respeito a infrações cometidas pelo empregador não compromete, necessariamente, a pretensão de rescisão indireta, não significando, automaticamente, a concessão do perdão tácito pelo trabalhador. Nada obstante, no caso concreto, o cenário retratado no acórdão regional permite concluir que a insurgência obreira foi imediata contra a falta de segurança no ambiente de trabalho e o mal ao que estava submetido, considerando que o evento que desencadeou a celeuma (homicídio de um colega de trabalho) ocorreu entre maio e junho de 2016, tendo a ação sido ajuizada logo em seguida (10/6/2016). Lado outro, não é requisito para a configuração da rescisão indireta a comunicação da falta grave empresarial e/ou dos fatos a ela vinculados às autoridades policiais. Ultrapassada essas questões, tem-se que as informações constantes no acórdão regional demonstram claramente que o Reclamante foi submetido a um ambiente de trabalho tenso e nocivo, que não pode ser considerado, de forma alguma, digno. É incontroversa a ocorrência de um homicídio no local de trabalho, decorrente de uma briga entre trabalhadores, fato que, por si só, já aponta para certa falta de diligência patronal quanto à manutenção de harmonia naquele local. Para além das medidas preventivas que caberiam à Empresa quanto ao infortúnio envolvendo o colega falecido do Reclamante, também ficou comprovada a negligência da Empregadora em cumprir com obrigações ligadas à saúde no meio ambiente laboral, o que evidentemente inclui a saúde psíquica (art. 6º, 7º, XXII, XXVIII, 196, 200, VIII, CF), além da adoção de medidas eficazes para resguardar a incolumidade física do Reclamante após aquele evento fatídico. Nesse sentido, perceba-se que, apesar de a Reclamada ter transferido o local de trabalho do Autor e lhe concedido férias para "*visitar a família fora do Estado*", o Obreiro continuou a manter contato direto e próximo aos colegas agressores, situação que, evidentemente, não elimina o perigo manifesto a que estava submetido. A propósito, salta aos olhos a ausência de informação, no acórdão regional, de eventual conduta da Empresa no sentido de censurar os agressores do Reclamante por seus atos violentos e intimidadores - circunstância que, inevitavelmente, faz presumir a tolerância da Empresa quanto à manutenção daquele ambiente de trabalho hostil e prejudicial à saúde física e emocional do Reclamante e ao perigo ao qual ele estava submetido. Em conclusão, deve ser reconhecida a ocorrência de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos moldes do art. 483, "c", da CLT - como decidiu o Juízo da Vara de Trabalho de origem. **Recurso de revista conhecido e provido, no ponto. 2. HORAS EXTRAS. JORNADA 12X36. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, IV, DO TST.** A inexistência de norma coletiva a validar a adoção da jornada doze horas de trabalho por trinta seis

de descanso não se trata de mera irregularidade, porquanto o instrumento coletivo constitui um dos elementos de validade do negócio jurídico, cuja ausência resulta na nulidade do ato, inviabilizando, desse modo, a produção de efeitos, ainda que mínimos. De par com isso, a jurisprudência desta Corte, por entender que a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não é propriamente um regime de compensação, tem concluído pela inaplicabilidade da Súmula 85, IV, do TST quando reconhecida a invalidade dessa jornada. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. Processo: [RR - 24947-56.2016.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 10/06/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT](#).**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. CULPA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, X, da CF, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. CULPA PRESUMIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS.** A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. Registre-se que tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). Frise-se que é do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. **No caso dos autos**, extrai-se do acórdão recorrido que a prova pericial produzida apontou que "*a reclamante foi portadora de tenossinovite de Querain, epicondilite lateral direita e esquerda*" e que "*não existe incapacidade laboral*". O Tribunal Regional, por sua vez, não acolheu o laudo pericial, registrando que, "*Embora o perito tenha afirmado nexo de causalidade com a função exercida pela reclamante, a perda ou redução da capacidade laborativa é requisito necessário à caracterização da patologia como doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (art. 19 Lei n. 8.213/91)*". Contudo, considerando-se as premissas fáticas transcritas no acórdão recorrido, tem-se que a matéria comporta enquadramento jurídico diverso. Tais circunstâncias fáticas revelam que o trabalho prestado para a Reclamada 26/05/1983 a 15/07/2012, atuou como causa para o surgimento das patologias das quais a Autora é portadora (tenossinovite de Querain, epicondilite lateral direita e esquerda). No que diz respeito ao elemento culpa, tem-se que, uma vez constatados a patologia ocupacional e o dano, e considerando-se que o empregador tem o

controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício, desponta a premissa da culpa presumida da Reclamada e, conseqüentemente, a configuração dos elementos que caracterizam a responsabilidade civil (dano, nexu causal e culpa empresarial) da Reclamada e ensejam o dever de indenizar pelos danos morais, materiais e estéticos suportados pela Autora. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1381-89.2013.5.24.0003](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RÉ - OI S.A. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SEDIMENTADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL. Agravo de instrumento provido, para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI Nº 9.472/97. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM ATIVIDADE-FIM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. MATÉRIA SEDIMENTADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA Nº 739 DE REPERCUSSÃO GERAL. Necessário adequar a decisão outrora proferida por esta Turma à jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral. Juízo de retratação exercido. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo: [RR - 1132-78.2012.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. APURAÇÃO PELA MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de ser incabível a aplicação da média das horas extras apuradas nos controles de ponto acostados parcialmente aos autos, para o fim de fixação da jornada suplementar no período em que ausentes esses documentos, por incidência do item I da Súmula nº 338 do TST, que trata da presunção de veracidade da jornada de trabalho descrita na petição inicial. **II.** No caso, a Reclamada não apresentou os cartões de ponto relativos à parte do vínculo empregatício. Não obstante, o Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela empregadora, para reconhecer a média de horas extras apuradas nos meses em que corretamente anotada a jornada, em relação ao período em que não apresentados os cartões de ponto, por entender que o autor não comprovou a jornada indicada na inicial, em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. **III.** Demonstrada transcendência política da causa e contrariedade ao item I da Súmula nº 338 do TST. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 25559-88.2016.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

A)AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (OI S.A.). RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC/2015. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS

PRECEDENTES DO STF. PROVIMENTO. I. O Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento parece divergir da tese jurídica de caráter vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, consolidada em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252 e da ADPF nº 324. Sob esse enfoque e exercendo o juízo de retratação previsto no art. 1.030, II, do CPC/2015, o recurso de revista merece processamento, por possível violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997. **II. Juízo de retratação exercido e agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento**, para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST. **B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA (OI S.A.). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. TERCEIRIZAÇÃO. CALL CENTER. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I.** O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em relação ao tema da terceirização, cujo deslinde se deu em 30/08/2018, com o julgamento do RE nº 958.252, de que resultou a fixação da seguinte tese jurídica: *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. Na mesma oportunidade, ao julgar a ADPF nº 324, a Suprema Corte firmou tese de caráter vinculante de que *"1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993"*. A partir de então, esse entendimento passou a ser de aplicação obrigatória aos processos judiciais em curso em que se discute a terceirização, impondo-se, inclusive, a leitura e a aplicação da Súmula nº 331 do TST à luz desses precedentes. **II.** No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela ilicitude da terceirização em relação às atividades desenvolvidas pela parte Autora, com consequente reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços, na forma da Súmula nº 331, I, do TST. Esse entendimento diverge da jurisprudência atual, notória e de caráter vinculante do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, razão pela qual o provimento ao recurso de revista é medida que se impõe. **III. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e a que se dá provimento. Processo: [RR - 66000-95.2008.5.24.0005](#) Data de Julgamento: 16/06/2020, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. LICITUDE (CONFORMIDADE COM O JULGAMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 26/STF). No caso dos autos, o acórdão da Segunda Turma considerou o serviço de call center essencial às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica. Julgou que o contrato firmado constituiu terceirização ilícita, razão pela qual, deu provimento ao agravo de instrumento da reclamante e conheceu e proveu o recurso de revista. No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/8/2018, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e do Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja na atividade-meio, seja na atividade-fim das tomadoras de serviços. Desse modo, esta Segunda Turma exerce o juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15,

para acolher os embargos de declaração da reclamada conferindo efeito modificativo ao julgado e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante. **Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. Processo:** [ED-RR - 452-33.2011.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.467/2017. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ESPERA DE TRANSPORTE FORNECIDO PELA EMPREGADORA. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte Superior está pacificada no sentido de que o tempo despendido pelo empregado na espera do transporte fornecido pela empresa constitui tempo à disposição do empregador. **II.** Cabe ressaltar que o reconhecimento de que a causa oferece transcendência política (art. 896-A, § 1º, II, da CLT) não se limita à hipótese em que haja **verbete sumular** sobre a matéria; haverá igualmente transcendência política quando demonstrado o desrespeito à jurisprudência pacífica e notória do Tribunal Superior do Trabalho sedimentada em Orientação Jurisprudencial ou a partir da fixação de tese no julgamento, entre outros, de incidentes de resolução de recursos repetitivos ou de assunção de competência, bem como, na hipótese do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral ou das ações de constitucionalidade. Trata-se de extensão normativa do conceito de transcendência política, prevista no art. 896-A, § 1º, II, da CLT, a partir, sobretudo, da sua integração com o novo sistema de resolução de demandas repetitivas inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, cujas decisões possuam caráter vinculante (exegese dos arts. 489, § 1º, 926, 928 do CPC/2015). Ademais, ainda que assim não fosse, o próprio § 1º do art. 896-A da CLT estabelece que os indicadores de transcendência nele nominados não constituem cláusula legal exaustiva, mas possibilita o reconhecimento de indicadores "*entre outros*". **III.** Nesse contexto, ao concluir que o tempo à espera do transporte fornecido pela empresa não constitui tempo à disposição do empregador, a Corte Regional contrariou a jurisprudência deste Tribunal Superior e violou o art. 4º da CLT. Demonstrada transcendência política da causa e violação do art. 4º da CLT. **IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. Processo:** [RR - 25228-58.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ANISTIA. CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO. ART. 471 DA CLT. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. OJT 56/SDI/TST. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da violação do art. 6º da Lei nº 8.878/1994. **Agravo de instrumento provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ANISTIA. CONTAGEM DE TEMPO DE AFASTAMENTO. ART. 471 DA CLT. LEI 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. OJT 56/SDI/TST.** A Lei 8.878/94 expressamente prevê a impossibilidade de efeitos financeiros retroativos decorrentes de anistia, mas assegura à parte autora o direito às vantagens já adquiridas no período anterior ao seu afastamento. Nesse sentido, tem-se como aplicável ao caso concreto o teor da OJ Transitória 56/SBDI-1/TST. Com efeito, a jurisprudência atual e notória desta Corte Superior, inclusive mediante decisões da SBDI-1 do TST, entende que ao empregado readmitido em razão da anistia restam assegurados, em relação ao período do afastamento, todas as vantagens gerais conferidas aos demais empregados, seja em decorrência de lei, de norma coletiva ou de

norma interna, que tenham repercussão sobre a carreira de um modo amplo e geral - tais como reajustes salariais, promoções gerais lineares, concedidos indistintamente a todos os empregados da mesma categoria do Reclamante, no período de afastamento. Esse entendimento busca dar efetividade ao princípio da isonomia, sem importar, portanto, na concessão de efeitos financeiros retroativos, haja vista que se trata de mera recomposição salarial do cargo. Contudo, tal raciocínio enseja a conclusão de que se encontram excluídas quaisquer vantagens de natureza pessoal - tais como, promoção por merecimento, adicionais por tempo de serviço (anuênios, quinquênios), licença-prêmio, dentre outras revestidas de caráter personalíssimo. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no aspecto. 2.ANISTIA. DEMORA NA READMISSÃO. INDENIZAÇÃO PORDANO MORALINDEVIDA.** O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento segundo o qual a vedação aos efeitos retroativos da anistia inclui também a indenização por danos morais e materiais decorrentes de mora na readmissão de empregado anistiado, aplicando, ao caso, a OJ Transitória 56/SBDI-1/TST. De fato, a Lei 8.878/94 expressamente prevê a impossibilidade de efeitos financeiros retroativos decorrentes de anistia, inclusive aplicando tal entendimento aos pleitos de natureza indenizatória. Assim, apesar de a indenização postulada não se enquadrar propriamente como remuneração, o art. 6º da Lei 8.878/94 é expresso ao afastar quaisquer repercussões financeiras da anistia anteriormente à readmissão. Nesse sentido, aplicável ao caso concreto o teor da OJ Transitória 56/SBDI-1/TST. Julgados desta Corte. Portanto, a decisão do regional está em dissonância com a jurisprudência notória, atual e reiterada desta Corte impulsionando o recurso de revista. **Recurso de revista conhecido e provido quanto ao tema. Processo: [RR - 24092-57.2014.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO. 1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". 2 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. 3 - No julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. 4 - No caso concreto o TRT decidiu aplicando a antiga redação da Súmula 331, IV, do TST e fazendo a interpretação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais. Não há prova de culpa nem tese sobre distribuição do ônus da prova. 5 - Deve ser reformado o acórdão da Sexta Turma, que manteve o acórdão do TRT. 6 - Deve ser exercido o juízo de retratação e provido o agravo de instrumento para

determinar o processamento do recurso de revista, por provável violação do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/93. 7 - **Agravo de instrumento a que se dá provimento. II- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO.** 1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, *"não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos"*. 2 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*. Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. 3 - No julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. 4 - No caso concreto o TRT decidiu aplicando a antiga redação da Súmula 331, IV, do TST e fazendo a interpretação de dispositivos infraconstitucionais e constitucionais. Não há prova de culpa nem tese sobre distribuição do ônus da prova. 5 - **Recurso de revista a que se dá provimento. Processo: [RR - 1149-91.2010.5.24.0000](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020.**

I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO. 1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, *"não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos"*. 2 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: *"O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"*. Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. 3 - No julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado

posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. 4 - No caso concreto, o TRT manteve a responsabilidade subsidiária do ente público, ao fundamento de que "a Administração Pública, quando atua como tomadora de serviços, é responsável subsidiariamente no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora por ela contratada". Não há registro de prova acerca da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do ente público. 5 - O acórdão da Sexta Turma manteve a responsabilidade subsidiária, com fundamento na antiga redação do item IV da Súmula nº 331 do TST. 6 - Deve ser exercido o juízo de retratação e provido o agravo para seguir no exame do agravo de instrumento. **II - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO.** Deve ser provido o agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à alegada violação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **Agravo de instrumento a que se dá provimento. III - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TESE VINCULANTE DO STF. TEMA Nº 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DE REVISTA DO ENTE PÚBLICO.** 1 - Conforme o Pleno do STF (ADC nº 16 e Agravo Regimental em Reclamação 16.094) e o Pleno do TST (item V da Súmula nº 331), relativamente às obrigações trabalhistas, é vedada a transferência automática, para o ente público tomador de serviços, da responsabilidade da empresa prestadora de serviços; a responsabilidade subsidiária não decorre do mero inadimplemento da empregadora, mas da culpa do ente público no descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 8.666/1993. No voto do Ministro Relator da ADC nº 16, Cezar Peluso, constou a ressalva de que a vedação de transferência consequente e automática de encargos trabalhistas, "*não impedirá que a Justiça do Trabalho recorra a outros princípios constitucionais e, invocando fatos da causa, reconheça a responsabilidade da Administração, não pela mera inadimplência, mas por outros fatos*". 2 - O Pleno do STF, em repercussão geral, com efeito vinculante, no RE 760931, Redator Designado Ministro Luiz Fux, fixou a seguinte tese: "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". Nos debates do julgamento do RE 760931, o Pleno do STF deixou claro que o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 veda a transferência automática, objetiva, sistemática, e não a transferência fundada na culpa do ente público. 3 - No julgamento de ED no RE 760931, a maioria julgadora no STF concluiu pela não inclusão da questão da distribuição do ônus da prova na tese vinculante, ficando consignado que em âmbito de Repercussão Geral foi adotado posicionamento minimalista focado na questão específica da responsabilidade subsidiária do ente público na terceirização de serviços nos termos da Lei nº 8.666/1993. 4 - No caso concreto, o TRT manteve a responsabilidade subsidiária do ente público, ao fundamento de que "a Administração Pública, quando atua como tomadora de serviços, é responsável subsidiariamente no caso de inadimplência das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora por ela contratada". Não há registro de prova acerca da culpa *in eligendo* ou *in vigilando* do ente público. 5 - **Recurso de revista a que se dá provimento. Processo: [RR - 38040-61.2008.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020.**

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - OI S.A. - PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. Evidenciado equívoco da decisão monocrática em que foi negado provimento ao agravo de instrumento, impõe-se que seja afastado o óbice, possibilitando o processamento do agravo de instrumento. **Agravo conhecido e provido para prosseguir na análise do agravo de**

instrumento da reclamada." . (voto do Exmo. Sr. Ministro Relator na sessão de julgamento de 18/02/2020). **"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - OI S.A. - PROCESSO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO - AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Constatada possível violação do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada."** (voto do Exmo. Sr. Ministro Relator na sessão de julgamento de 18/02/2020). **RECURSO DE REVISTA - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - CALL CENTER - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS - TEMA Nº 739 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA.** O Plenário do STF, por maioria de votos, no julgamento do ARE 791.932/DF, ocorrido em 11/10/2018 e publicado em 6/3/2019, com repercussão geral (tema de Repercussão Geral nº 739), estabeleceu a seguinte tese: "É nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC.". Declarou, ainda, parcialmente inconstitucional a Súmula/TST nº 331 e proclamou a licitude da terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim; para afirmar a inexistência de relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. Dessa forma, a decisão recorrida, ao reconhecer a ilicitude da terceirização havida entre as empresas e o vínculo de emprego entre a autora e a empresa tomadora de serviços, decidiu em desconformidade com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do processo objeto do referido Tema 739. No entanto, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços. **Recurso de revista da reclamada conhecido e provido. Processo: [RR - 24316-63.2016.5.24.0086](#) Data de Julgamento: 17/06/2020, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. ERRO DE FATO. CONSTATAÇÃO. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE I. O Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho admitem o manejo dos embargos de declaração para corrigir julgamento que parte de premissa fática flagrantemente dissociada dos autos. Precedentes. **II.** No caso vertente, adotou-se a premissa de que a unicidade contratual e a condenação solidária das prestadoras fundaram-se tão somente no reconhecimento da ilicitude da terceirização, sem se considerar que o Tribunal Regional, em embargos de declaração, acrescentou fundamento independente no sentido de que as prestadoras integram grupo econômico. Trata-se, assim, de vício passível de ser sanado em embargos de declaração. **III. Embargos de declaração de que se conhece e a que se acolhe parcialmente,** com efeito modificativo. **Processo: [ED-RR - 136800-57.2008.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 17/06/2020, Relator Ministro: Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. ESCLARECIMENTOS. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Configurado o vício da omissão no julgado no tocante à análise de violação do art. 5º, "caput", da Constituição Federal, deve ser suprida a omissão, a fim de entregar a prestação jurisdicional de forma completa. **Embargos de declaração a que se dá provimento** para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo no julgado. **Processo: [ED-Ag-RR - 628-41.2013.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relator Ministro: Waldir Oliveira da Costa,**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Identifica-se que a Reclamante não opôs embargos de declaração com o fito de instar o Tribunal Regional a se manifestar a respeito dos temas "horas extras, "cartões de ponto ausentes" e "intervalos". Desta feita, impõe-se o reconhecimento da preclusão em relação a tais matérias, nos termos do que preceitua a Súmula 297, II, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. ATENDENTE EM CALL CENTER. EMPRESA DO RAMO DE TELECOMUNICAÇÕES. LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO. PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS E APLICAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. SÚMULA 333 DO TST.** No caso, o TRT aplicou o art. 94, II, da Lei 9.472/1997 para reconhecer a licitude da terceirização operada entre a concessionária do serviço de telecomunicações e a empresa prestadora de serviços de *call center*. Com efeito, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 324 e do RE nº 958.252/MG, emitiu tese de repercussão geral no sentido de que "*É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante*". Ressalte-se que ao Recurso Extraordinário foi dado provimento para afastar a existência de vínculo empregatício entre operadora de telefonia e a atendente de empresa terceirizada que lhe prestava serviços de *call center*. A conclusão do TRT está em consonância com a jurisprudência vinculante do STF. Precedentes. Ficam prejudicados os pedidos de diferenças salariais e aplicação de normas coletivas. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. DOENÇA OCUPACIONAL. MOLÉSTIA NÃO ESPECIFICADA NO RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TUTELA ANTECIPADA.** Restou consignado no acórdão que "*a autora não é portadora de doença de caráter ocupacional e não apresenta incapacidade laboral*". Tendo em vista que o Tribunal Regional não constatou a existência de doença ocupacional, tampouco de redução da capacidade laboral, fica inviabilizado o conhecimento da revista nesse particular, sob pena de infringência do óbice da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO FALTANTES. SÚMULA 338, I, DO TST.** Conforme se verifica no acórdão recorrido, o Tribunal Regional não emitiu tese relacionada à questão das horas extras por considerar o recurso ordinário quanto à matéria inepto. Tendo em vista que o recorrente não cuidou de instar o Tribunal *a quo* a manifestar-se sobre o tema, por meio de embargos declaratórios, as teses apresentadas na revista carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, II, do TST. **Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO.** Por observar possível violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA.**

ANTERIOR À LEI Nº 13.015/2014. DANOS MORAIS. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. FIXAÇÃO DE TEMPO MÁXIMO.

Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a improcedência do pedido de indenização por danos morais por entender que embora existissem regras para idas ao banheiro, entre as quais a necessidade de permissão e a fixação de tempo máximo, não havia "*qualquer ofensa à dignidade humana ou do trabalhador*". Contrariamente ao que entendeu o Tribunal Regional, impõe reconhecer que as reclamadas extrapolaram os limites de seu poder diretivo e afrontaram normas de proteção à saúde, visto que a restrição ao uso do banheiro impede os empregados de satisfazerem necessidades fisiológicas inerentes a qualquer ser humano, o que pode acarretar até mesmo o surgimento de patologias. Esta Corte Superior entende que a restrição ao uso do banheiro configura abuso do poder diretivo do empregador e ofensa à dignidade e à privacidade do trabalhador a caracterizar dano moral passível de reparação. Dessa feita, levando em consideração os princípios da proporcionalidade e outros casos semelhantes

julgados por esta Corte, inclusive por esta Segunda Turma, deve ser fixado o *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,000 (dez mil reais). Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 25500-56.2009.5.24.0003](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT](#).**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. CULPA IN VIGILANDO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC. 2. Em virtude da tese fixada no precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº 760.931, impõe-se exercer o juízo de retratação positivo previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, a fim de prover o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido, em juízo de retratação.** **II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. CULPA IN VIGILANDO. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), fixou a tese jurídica segundo a qual *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."* 2. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 3. Considerando que o acórdão pretérito da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não está fundamentado em qualquer ato culposo concreto do ente da Administração Pública na fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora ou no fato de a parte recorrente ter se beneficiado da força de trabalho do empregado, a teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revista, adequando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em sistemática de repercussão geral. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 136840-50.2006.5.24.0022](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020.**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 1.030, INCISO II, DO CPC. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. CULPA IN VIGILANDO. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Trata-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC. 2. Em virtude da tese fixada no precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº 760.931, impõe-se exercer o juízo de retratação positivo previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC, a fim de prover o agravo de instrumento. **Agravo de instrumento conhecido e provido, em juízo de retratação.** **II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246 DO STF. CULPA IN VIGILANDO. NÃO COMPROVAÇÃO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o precedente vinculante constituído pelo Tema 246 da Repercussão Geral (RE nº 760.931), fixou a tese jurídica segundo a qual *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93."* 2. Com isso, o Pretório Excelso deixou claro que a dicção do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apesar de

constitucional, como delimitado por ocasião do julgamento da ADC nº 16, não representa o afastamento total da responsabilidade civil do Estado em contratos de terceirização, mas, ao revés, indica a existência de tal responsabilidade em caso de haver elementos de comprovação da culpa do ente público pelo inadimplemento dos encargos trabalhistas da empresa terceirizada. 3. Considerando que o acórdão pretérito da Eg. 5ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho não está fundado em qualquer ato culposo concreto do ente da Administração Pública na fiscalização do contrato de prestação de serviços, mas no mero inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora ou no fato de a parte recorrente ter se beneficiado da força de trabalho do empregado, a teor do item IV da Súmula nº 331 desta Corte Superior, impõe-se o conhecimento e provimento do recurso de revista, adequando-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em sistemática de repercussão geral. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 29440-80.2007.5.24.0041](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020.**

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Em face do princípio da celeridade processual, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso, nos aspectos ventilados, deixa-se de analisar as prefaciais em liça, tendo em vista os termos do § 2º do art. 282 do CPC, segundo o qual, quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. **2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, ante a demonstração de possível ofensa ao art. 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** A controvérsia dos autos se refere a período anterior à alteração do § 2º do art. 2º da CLT dada pela Lei nº 13.467/2017. E, nos moldes elencados pelo art. 2º, § 2º, da CLT, em vigência por ocasião da ocorrência dos fatos correlatos aos presentes autos e do ajuizamento da presente reclamatória trabalhista, a caracterização do grupo econômico depende de que uma empresa esteja sob direção, controle ou administração de outra. Nesse contexto, a mera existência de sócios comuns e de relação de coordenação entre as empresas não tem o condão de resultar na responsabilização solidária da recorrente, porquanto se faz necessária a configuração de hierarquia entre as empresas para a caracterização do grupo econômico, hipótese não verificada nos presentes autos. Ocorre que, das premissas fáticas lançadas pelo Tribunal *a quo*, verifica-se que não havia direção, administração ou controle de sócio comum ou de uma empresa sobre a outra, não havendo provas da configuração de grupo econômico, mormente diante da inexistência de atos gerenciais de uma empresa sobre outra. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 24564-82.2016.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95. Demonstrada possível violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM. SÚMULA 331 DO TST. INTERPRETAÇÃO DO ART. 25, § 1º, DA LEI Nº**

8.987/95. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 26, declarou a constitucionalidade do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/1995, o qual autoriza a terceirização de atividades por empresas concessionárias de serviço público, tendo reafirmado a jurisprudência do STF, no sentido de reconhecer a constitucionalidade do instituto da terceirização em qualquer área da atividade econômica. Desse modo, impõe-se reconhecer a licitude da terceirização dos serviços de empresa concessionária de distribuição de energia elétrica. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24934-91.2015.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA OPOSTOS PELA RECLAMANTE. PROVIMENTO. I. Embargos de declaração de que se **conhece e a que se dá provimento**, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado. **Processo:** ED-RR - 130-58.2012.5.24.0007 **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015). A tese adotada pela Turma já não se coaduna com o posicionamento firmado pela Suprema Corte no julgamento do Tema 246 de Repercussão Geral. Exerce-se o juízo de retratação, nos termos em que preconiza o art. 1.030, II, do CPC/2015. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA IN VIGILANDO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL.** A comprovação da culpa *in vigilando* constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública sobre as obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada. Essa é a conclusão que se extrai do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão Geral). No caso dos autos, esta Turma atribuiu responsabilidade subsidiária ao Poder Público mesmo não estando evidenciada a conduta culposa do tomador de serviços no seu dever legal de observar as orientações da Lei n.º 8.666/93, notadamente "a fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora". Isso porque, o único elemento fático mencionado foi a existência de verbas inadimplidas, ou seja, houve transferência automática da responsabilidade. Tal entendimento não se adequa ao posicionamento firmado pela Suprema Corte - de efeito vinculante -, razão pela qual se torna necessário o exercício do juízo de retratação. **Recurso de Revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 30240-11.2007.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2020.

II) RECURSOS NÃO PROVIDOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. CONDUTA CULPOSA COMPROVADA. JUÍZO DERETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Trata-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência desta

Corte para eventual juízo de retratação previsto no art. 1.030, inc. II, do CPC. Na hipótese, a Turma consignou que o TRT registrou, de forma expressa, a culpa *in vigilando* da Administração Pública. Nesse contexto, a conclusão desta Turma não contraria o entendimento firmado pelo STF no RE 760.931 - *leading case* -, Tema 246 da tabela de repercussão geral, uma vez que a responsabilidade subsidiária imputada à Administração Pública não foi automática, mas decorrente da configuração da sua conduta culposa, consoante o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional e insuscetível de reexame nessa esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Dessa forma, **não é o caso de exercer o juízo de retratação** (art. 1.030, inc. II, do CPC), razão pela qual os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência do TST. **Processo:** [AIRR - 821-58.2010.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A decisão recorrida, em que se entendeu pela competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias, encontra-se em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST. Ademais, o Regional declarou que a executada não comprovou o seu enquadramento no regime tributário diferenciado previsto na Lei nº 12.546/2011 para o cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, consoante o acórdão regional, a apuração do valor devido observou os critérios estabelecidos no título executivo judicial. Ileso o art. 195, I, "a", e II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25350-89.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MASSA FALIDA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Extrai-se do acórdão regional que a dispensa do reclamante ocorreu em data anterior à decretação de falência da recorrente, razão pela qual não há como se afastar a condenação às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, uma vez que, no momento em que eram devidas as referidas multas, a falência da reclamada ainda não havia sido decretada. Assim, não se caracterizou a situação prevista na Súmula nº 388 do TST. Julgados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25352-55.2017.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I e IV, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. Especificamente quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, o inciso IV do § 1º-A do artigo 896 da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, passou a prever ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *"transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão"*. No caso, nas razões de revista, a 1ª reclamada não cuidou de transcrever o trecho da petição dos embargos declaratórios no qual indicou os vícios do acórdão regional, tornando inviável o cotejo e a verificação da alegada omissão. No que diz respeito ao tema "horas extras/compensação de

horário", nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, também é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". Com efeito, não há falar em observância do referido requisito, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não transcreveu o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** **Processo:** [AIRR - 26091-95.2015.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não há como conhecer do agravo utilizado pelo reclamante para se insurgir contra decisão proferida por Colegiado do TST, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro, consoante entendimento consagrado na OJ nº 412 da SDI-1 desta Corte. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24847-23.2016.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A reforma da decisão esbarra no óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte Superior, uma vez que o Tribunal Regional, amparado nas provas dos autos, consignou que restou caracterizada a alternância de turnos tal como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1. **Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A Corte de origem consignou que "*o laudo pericial em socorro aos presentes autos foi conclusivo no sentido de que as condições do posto de trabalho do autor, com base na NR 15, são insalubres em grau médio, tendo em vista que o reclamante, ao soldar peças e dispositivos de máquinas com solda elétrica, estava submetido a radiações não-ionizantes sem utilização dos EPIs necessários (ID d2a73a6 - Pág. 9 e 13)*". Assim, para modificar o entendimento proferido pelo Tribunal Regional, seria necessário novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância recursal. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte Superior. **Agravo conhecido e desprovido. INTERVALO INTERJORNADA.** A reforma da decisão é obstaculizada pelo entendimento previsto na Súmula nº 126 do TST, já que a Corte revisora registrou que "*basta simples correr de olhos pelos cartões de ponto de ID 4d1cff, para se constatar a violação ao objurgado intervalo (v.g.ID 4d1cff - Pág. 4)*". Com efeito, a parte alega que sempre respeitou o intervalo mínimo entre jornadas e para apurar essa alegação seria necessário nova análise dos fatos e provas dos autos. **Agravo conhecido e desprovido. DIFERENÇAS DE FGTS.** A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 461 desta Corte, a qual foi editada partindo da interpretação dos artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015 (antiga redação do artigo 333, I, do CPC/1973), e dispõe que cabe ao empregador o ônus da prova da regularidade dos depósitos do FGTS, uma vez que é fato extintivo do direito do autor em caso de comprovação de pagamento. **Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE.** A jurisprudência desta Corte, atenta ao princípio da razoabilidade, a fim de mensurar o que representa a provisoriedade nos casos de transferência, entende-a caracterizada quando ela se dá por um período inferior a 3 (três) anos. Na hipótese dos autos, o TRT constatou que o período de transferência do autor foi de quatro meses, até a rescisão contratual. Ficou, de fato, caracterizada a provisoriedade, cabendo ressaltar que o pagamento de despesas com moradia não afasta o direito ao respectivo adicional. Precedentes. **Agravo conhecido e desprovido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 24653-94.2016.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 03/06/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte Superior. Com efeito, somente através do exame dos fatos e provas dos autos seria possível verificar se todas as horas laboradas foram devidamente computadas e quitadas. **Agravo conhecido e desprovido. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS.** O dano moral caracteriza-se por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, decorrente, dentre outros casos, do tratamento humilhante ao qual o empregado tenha sido submetido. Nesse sentido, a compensação pecuniária se mostra como uma compensação pelo tratamento humilhante sofrido pelo empregado, além de buscar, também, inibir futuras ações do empregador que continuem a lesar os seus empregados. O Tribunal Regional consignou que a ré desprezou as condições mínimas de saúde e higiene, ao deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos seus empregados, sendo, portanto, tais condições caracterizadas como degradantes e que atentam contra o princípio da dignidade humana, insculpido no artigo 1º, III, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de instalações sanitárias no local de trabalho dos empregados, bem como a disponibilização inadequada enseja violação aos direitos da personalidade dos empregados, implicando no pagamento de compensação por danos morais. Assim, no caso, constatado que o autor trabalhava em condições precárias, na medida em que a empresa não disponibilizava instalações sanitárias, está configurado o desrespeito às normas de higiene e saúde do trabalho e a consequente prática de ato ilícito culposo que ofende a intimidade do autor. Ademais, impende salientar que o dano moral é *in re ipsa* (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24670-29.2016.5.24.0041](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA APÓS A VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA PARTE RECLAMANTE. IMPOSSIBILIDADE DO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA nº 126 DO TST. Tendo a Corte Regional, soberana na análise da prova, concluído que o autor prestou serviços à empresa ora recorrente mediante contrato de terceirização, com fundamento nas provas produzidas nos autos, é inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Processo:** [AIRR - 25415-97.2014.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. O ordenamento jurídico assegura pronto remédio para impugnar a decisão monocrática do relator, aqui mediante agravo, trazido a julgamento, não se havendo falar em cerceamento do direito de defesa, tampouco em violação dos artigos 5º, LV, da CF. **Agravo conhecido e desprovido. HORAS EXTRAS.** A pretensão recursal esbarra no óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte Superior. Com efeito, somente através do exame dos fatos e provas dos autos seria possível verificar se todas as horas laboradas foram devidamente computadas e quitadas. Ademais, a Corte revisora foi categórica em afirmar que "*a reclamada não juntou as normas*

coletivas que instituíram o acordo de compensação de jornada", além de serem prestadas horas extras habituais. Também, para se chegar a conclusão diversa, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta seara superior. **Agravo conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA.** A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração, nos termos da Súmula nº 437 do c. TST. No presente caso, a prova oral demonstrou que o autor não usufruía do intervalo mínimo intrajornada integralmente. Nessa linha, concluiu a Corte Regional que é devido o pagamento da parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT em sua integralidade. Logo, o acórdão recorrido está amparado na prova produzida nos autos, razão pela qual não há que se perquirir violação as regras de distribuição do ônus da prova, ficando ileos os arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC. Portanto, a decisão regional se encontra em plena sintonia com a jurisprudência sedimentada do c. TST. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333/TST como óbice ao destrancamento do recurso de revista. Por fim, não se admite recurso de revista para simples reexame de fatos e provas, conforme a Súmula 126/TST. **Agravo conhecido e desprovido. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.** O dano moral caracteriza-se por um sofrimento decorrente de lesão de direitos não patrimoniais, de difícil mensuração pecuniária, decorrente, dentre outros casos, do tratamento humilhante ao qual o empregado tenha sido submetido. Nesse sentido, a compensação pecuniária se mostra como uma compensação pelo tratamento depreciativo sofrido pelo empregado, além de buscar, também, inibir futuras ações do empregador que continuem a lesar os seus empregados. O Tribunal Regional consignou que o réu desprezou as condições mínimas de saúde e higiene, ao deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos seus empregados, sendo, portanto, tais condições caracterizadas como degradantes e que atentam contra o princípio da dignidade humana, insculpido no artigo 1º, III, da Constituição Federal. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a ausência de instalações sanitárias no local de trabalho dos empregados, bem como a disponibilização inadequada enseja violação aos direitos da personalidade dos empregados, implicando no pagamento de compensação por danos morais. Assim, no caso, constatado que o autor trabalhava em condições precárias, na medida em que a empresa não disponibilizava instalações sanitárias, está configurado o desrespeito às normas de higiene e saúde do trabalho e a consequente prática de ato ilícito culposo que ofende a intimidade do autor. Ademais, impende salientar que o dano moral é *in re ipsa* (pela força dos próprios atos), ou seja, independe da demonstração do abalo psicológico sofrido pela vítima, exigindo-se apenas a prova dos fatos que balizaram o pedido de indenização. Por fim, cabe ressaltar que esta Corte, conforme o Superior Tribunal de Justiça, adota o entendimento de que o valor das indenizações por danos morais só pode ser modificado nas hipóteses em que as instâncias ordinárias fixaram importâncias fora dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, ou seja, porque o valor é exorbitante ou irrisório. No caso, não resta dúvida de que o egrégio Tribunal Regional utilizou critérios amplamente aceitos pela jurisprudência e doutrina, para aferir o quantum estabelecido na fixação da indenização por danos morais, de R\$ 5.000,00. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-AIRR - 24531-73.2017.5.24.0031](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA TERCEIRA TURMA. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, INCISO II, DO CPC; ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. Diante da salvaguarda inscrita no art. 71 da Lei nº 8.666/1993, a responsabilidade subjetiva e subsidiária da Administração Pública

Direta ou Indireta encontra lastro em caracterizadas ação ou omissão culposa na fiscalização e adoção de medidas preventivas ou sancionatórias ao inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte de empresas prestadoras de serviços contratadas (arts. 58, III, e 67 da Lei nº 8.666/1993). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 760.931/DF (Tema 246 da Repercussão Geral), fixou a seguinte tese: "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93", mantendo o entendimento de que a responsabilização subsidiária da Administração Pública, ante o reconhecimento da constitucionalidade do preceito - ADC nº 16/DF -, não é automática e somente pode ser admitida se demonstrada a sua conduta omissiva ou comissiva. 3. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais I desta Corte, após o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE nº 760.931/DF, decidiu, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2019, em composição plena, ao apreciar o recurso de embargos nº E-RR-925-07.2016.5.05.0281, que, sendo obrigação da Administração Pública fiscalizar a regular execução do contrato, cabe-lhe o ônus processual de comprovar o seu regular cumprimento. 4. No caso concreto, do quadro fático narrado no acórdão regional (Súmula 126/TST), depreende-se que restou demonstrada, de forma inequívoca, a conduta culposa da Administração Pública, o que, na visão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE-760.931/DF, permite sua responsabilização subsidiária pelas parcelas devidas ao trabalhador. 5. Portanto, mantida a decisão que negou provimento ao agravo interposto pela segunda reclamada, **sem proceder-se ao juízo de retratação**, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC (art. 543-B, § 3º, do CPC/73), devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta Corte. **Processo:** [Ag-AIRR - 33240-87.2008.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS À SEXTA TURMA DESTA CORTE SUPERIOR PARA POSSÍVEL EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 1.030, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA Nº 246 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Retornam os autos à Sexta Turma em virtude de determinação da Vice-Presidência desta Corte superior que, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 760.931, em sede de repercussão geral, transitada em julgado em 1º/10/2019, entendeu devida a observância do procedimento previsto no artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema nº 246 de Repercussão Geral, nos autos do RE 760.931, fixou a seguinte tese: "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". 3. Exsurge clara, daí, a conclusão de que, na mesma linha da tese sufragada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 16/DF, entende o Supremo Tribunal Federal que não há falar em **transferência automática** à Administração Pública da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas decorrentes do contrato mantido entre a empresa prestadora de serviços e seus empregados. 4. O Supremo Tribunal Federal **deliberadamente não definiu**, na tese de Repercussão Geral fixada no RE n.º 760.931, **a distribuição do ônus da prova**, limitando-se a sufragar o entendimento de que "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei n.º 8.666/93*". 5. Nesse contexto, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, nos autos do processo n.º TST-E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2019, acórdão pendente de publicação, firmou entendimento no sentido de que

incumbe ao ente público o ônus de comprovar a efetiva fiscalização do cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho firmados entre a empresa prestadora dos serviços e seus empregados. **6.** Na hipótese dos autos, a Sexta Turma deste Tribunal Superior manteve a responsabilidade subsidiária atribuída ao ente público tomador dos serviços com fundamento nas premissas consignadas pelo Tribunal Regional, que, examinando o caso concreto, constatou que a Administração Pública não cumpriu com sua obrigação de fiscalizar o adimplemento, pela empresa prestadora dos serviços, das obrigações a que submetida, por força de lei ou do contrato. **7.** Registrou-se no acórdão prolatado pela Sexta Turma que *"nesse sentido, constatado que o empregador deixou de cumprir com suas obrigações, impedindo a empregada de receber seus haveres trabalhistas a tempo e modo, e que o ente público se omitiu da função fiscalizadora que lhe compete, resulta a consagração da responsabilidade do administrador público, pela culpa in vigilando, por força da incidência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Relevante registrar que tal responsabilização não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada, assim, não se está afastando a eficácia do disposto no art. 71, §1º, da Lei 8666/93"*. Ademais, na hipótese dos autos, a própria União, nas razões do Recurso de Revista, sustenta que *"a fiscalização a ser promovida pela Administração Pública é relativa à prestação de serviços e não àquela que deve ser promovida pela empresa com os seus empregados em virtude de um vínculo empregatício"*. **8.** Ante a confissão, pelo próprio ente público, da ausência de fiscalização - atribuição que entende não lhe competir - resulta incensurável a decisão que lhe impôs a responsabilidade subsidiária pelas obrigações não adimplidas pela empresa contratada. **9.** Assim, não há falar no exercício do juízo de retratação, porquanto o julgado da Sexta Turma não colide com o entendimento sufragado pelo STF. **10. Juízo de retratação não exercido. Processo:** [AIRR - 132100-95.2009.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO SÚMULA 422 DO TST. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. O agravo de instrumento em recurso de revista está desfundamentado. Na minuta do agravo de instrumento, o agravante não ataca o fundamento da decisão denegatória, no sentido de que o trecho transcrito não atende ao requisito legal do § 1º-A do art. 896 da CLT. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. Análise da transcendência prejudicada. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 25716-97.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. PREJUDICADO O EXAME DA TRANSCENDÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. A aferição das alegações recursais requereria novo exame do quadro factual delineado na decisão regional, na medida em que se contrapõem frontalmente às assertivas fixada no acórdão regional, no qual examinados os controles de jornada e a prova oral. Incidência da Súmula 126 do TST. Prejudicado o exame da transcendência. **Agravo de instrumento não provido. Processo:**

[AIRR - 25791-70.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FISCALIZAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO RENOVA A DISCUSSÃO ATINENTE À QUESTÃO DE FUNDO (SÚMULA 422 DO TST). Embora as razões do agravo de instrumento estejam vinculadas às do recurso de revista, devem demonstrar, por si sós, os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia e à delimitação recursal. Com efeito, a argumentação deduzida no agravo não traduz a dialética processada na origem, circunstância que impossibilita a exata compreensão da controvérsia travada no recurso de revista. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24391-13.2017.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PEDREIRO E ENCANADOR. IMPOSSIBILIDADE. COMPATIBILIDADE DE ATRIBUIÇÕES DENTRO DA MESMA JORNADA CONSTATADA PELO TRIBUNAL REGIONAL (SÚMULA 126 DO TST). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24687-36.2017.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI 13.467/2017. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Uma vez que o Tribunal Regional alterou o valor da condenação, além do recolhimento do depósito recursal, a parte deveria efetuar o recolhimento das custas no importe de 2% sobre o acrescido à condenação, nos termos do artigo 789 da CLT, o que não ocorreu. O Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada no dia 06/05/2019, retificou a ata da sessão de 17/12/2018, para nela constar ter sido rejeitada a proposta de alteração da Instrução Normativa nº 3 do TST, quanto à aplicabilidade da regra contida no artigo 1.007, § 4º, do CPC no processo do trabalho. Dessa forma, considerando a ausência de recolhimento das custas, bem como a inaplicabilidade, ao processo do trabalho, do disposto no citado dispositivo o recurso de revista encontra-se deserto. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-AIRR - 24277-62.2017.5.24.0076](#) **Data de Julgamento:** 10/06/2020, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO ANTERIORMENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Hipótese em que a reclamada pretende o reexame da matéria e a reforma do julgado, o que é inviável em sede de embargos de declaração, nos termos dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. **Embargos de declaração rejeitados. Processo:** [ED-AIRR - 107900-33.2009.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

I - JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ANTERIOR PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE. DEVOLUÇÃO PARA EVENTUAL EMISSÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015 E ART. 543-B, § 3º, DO CPC/1973). EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. Hipótese em que esta Segunda Turma deu provimento ao recurso de revista do reclamante para, reputando ilícita a terceirização havida, reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, com os consectários legais daí decorrentes. Ocorre que, no julgamento do RE 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que *"é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada"*, fixando, então, a tese jurídica de que *"é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC"*. Assim, tendo em vista que a decisão anterior desta Turma foi proferida em dissonância com a orientação firmada pelo STF, submete-se, em juízo de retratação, o recurso interposto pela parte a novo exame, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973). **Juízo de retratação exercido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.015/2014. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEI 9.472/1997. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE.**

1. Esta Corte Superior, com fundamento nos princípios que norteiam o Direito do Trabalho, adotava o entendimento de que o art. 94, II, da Lei 9.472/1997 não autorizava a terceirização de forma ampla e irrestrita da atividade-fim das operadoras de telefonia. Assim, nos termos do item I da Súmula 331/TST, decidia pela ilicitude da terceirização e, conseqüentemente, pelo reconhecimento do vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços. **2.** Contudo, no julgamento do RE 791.932, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão publicado no DJE de 6/3/2019 e transitado em julgado em 14/3/2019, reafirmou o seu entendimento de que *"é lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada"*. Fixou, então, a tese jurídica de que *"é nula a decisão de órgão fracionário que se recusa a aplicar o art. 94, II, da Lei 9.472/1997, sem observar a cláusula de reserva de Plenário (CF, art. 97), observado o artigo 949 do CPC"*. **3.** Além disso, registre-se que a responsabilidade da tomadora de serviços nestes casos se mantém de forma subsidiária, a teor da tese já firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252, no sentido de que *"é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante"*. **4.** Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional, reputando lícita a terceirização das atividades de teletendimento, afastou o vínculo de emprego com a tomadora, declarando a sua responsabilidade subsidiária quanto a eventuais créditos deferidos ao autor. Logo, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [ED-RR - 39-57.2010.5.24.0000](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020.

AGRAVO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. RECURSO DE REVISTA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. NÃO PROVIMENTO. Em que pese o inconformismo da parte, a decisão agravada deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso. Com efeito, esta Corte Superior tem entendido que é necessário que a parte recorrente transcreva os trechos da decisão regional que consubstanciam o prequestionamento das matérias objeto do recurso de revista, promovendo o

cotejo analítico entre os dispositivos legais e constitucionais invocados ou a divergência jurisprudencial noticiada e os fundamentos adotados pela Corte de Origem, não sendo suficiente a mera menção às folhas do acórdão regional nem a transcrição integral e genérica da decisão recorrida nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. **Na hipótese**, constata-se, a partir da leitura do recurso de revista, que a parte agravante procedeu à transcrição integral do acórdão regional pertinente aos temas em epígrafe, não preenchendo o pressuposto de admissibilidade recursal previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, que impõe à parte o ônus de "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista." **Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. 2. HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. NÃO PROVIMENTO.** O egrégio Tribunal Regional, com amparo no acervo fático-probatório dos autos, consignou que o local era de difícil acesso, situado em zona rural e não foi comprovada a existência de transporte público municipal até a sede da empresa. Assim, concluiu que preenchidos os requisitos do artigo 58, § 2º da CLT, era devido o pagamento das horas de percurso. Consideradas as premissas fáticas citadas, as quais são inconteste, à luz da Súmula nº 126, tem-se que a decisão se encontra em consonância com os itens I e V da Súmula nº 90. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT. **Agravo a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. Processo: [Ag-AIRR - 24293-88.2016.5.24.0031](#) Data de Julgamento: 17/06/2020, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 760.931). REPERCUSSÃO GERAL. CULPA IN VIGILANDO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou do simples fato de ter a parte Reclamante prestado serviços à tomadora de serviços, mas da verificação em concreto da culpa pela instância revisora. 3. No presente caso, a Corte Regional, após exaustivo exame do conjunto fático-probatório dos autos - inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST) -, consignou estar cabalmente comprovada a culpa *in vigilando* da segunda Reclamada, evidenciando a ocorrência de reiteradas irregularidades, no decorrer do contrato de trabalho, quanto aos depósitos do FGTS e pagamento de salários. 4. Logo, proferida em conformidade com a orientação do STF, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, **sem que seja efetuado o juízo de retratação** de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, *caput*, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: [AIRR - 1073-12.2011.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 17/06/2020, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 760.931). REPERCUSSÃO GERAL. CULPA IN VIGILANDO REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do ente público pelas

verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou do simples fato de ter a parte Reclamante prestado serviços à tomadora de serviços, mas da verificação em concreto da culpa pela instância revisora. 3. No presente caso, a Corte Regional, após exaustivo exame do conjunto fático-probatório dos autos - inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST) -, consignou estar cabalmente comprovada a culpa *in vigilando* da segunda Reclamada, evidenciando a ocorrência de reiteradas irregularidades, no decorrer do contrato de trabalho, quanto aos depósitos do FGTS. 4. Logo, proferida em conformidade com a orientação do STF, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, **sem que seja efetuado o juízo de retratação** de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, *caput*, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo:** [AIRR - 1083-56.2011.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT](#).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, §1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MATÉRIA JULGADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 760.931). REPERCUSSÃO GERAL. CULPA *IN VIGILANDO* REGISTRADA NO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do ente público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16 ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Com efeito, a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não decorre de presunção de culpa ou do simples fato de ter a parte Reclamante prestado serviços à tomadora de serviços, mas da verificação em concreto da culpa pela instância revisora. 3. No presente caso, a Corte Regional, após exaustivo exame do conjunto fático-probatório dos autos - inviável de reanálise nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST) -, consignou estar cabalmente comprovada a culpa *in vigilando* da segunda Reclamada, evidenciando a ocorrência de reiteradas irregularidades, no decorrer do contrato de trabalho, relativas ao sistemático atraso no pagamento de salários e ausência de depósitos do FGTS. 4. Logo, proferida em conformidade com a orientação do STF, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, **sem que seja efetuado o juízo de retratação** de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, *caput*, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo:** [AIRR - 1566-26.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT](#).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA. SÚMULA Nº 422, I, DO TST. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida é requisito extrínseco do recurso interposto, a fim de se aferir o desacerto da decisão impugnada. Não tendo a parte atentado para esse ônus processual, impossível se torna a análise do mérito do presente agravo de instrumento, consoante dispõe o artigo 1.016, II e III, do CPC de 2015. *In casu*, o fundamento invocado no exame prévio de admissibilidade para denegar seguimento ao recurso de revista foi a transcrição de trecho inapto para caracterizar o prequestionamento, na forma do artigo 896, § 1º-A, I e III, da CLT.

Tal limitação não foi impugnada pela reclamada, que se limitou a demonstrar a desnecessidade de reexame fático-probatório e ainda a renovar a questão de fundo. Assim, aplicável a Súmula nº 422, I, do TST. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24041-33.2014.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional manifestou-se expressamente quanto aos marcos temporais imprescindíveis ao deslinde da controvérsia relativa ao reconhecimento da estabilidade acidentária, especialmente quanto à data de concessão do benefício previdenciário, proferindo decisão fundamentada, razão pela qual não há cogitar em negativa na entrega da jurisdição. Ileso o art. 93, IX, da CF. **2. DOENÇA OCUPACIONAL. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO.** Segundo premissas assentadas pelo Regional, a doença ocupacional do reclamante restou caracterizada nos autos, na medida em que, em razão do desempenho de suas atividades, foi acometido de síndrome do túnel do carpo. Ainda segundo o Regional, a dispensa do reclamante ocorreu no curso do período estável (24/11/2015); houve concessão de tutela antecipada que determinou a reintegração do empregado ao cargo anteriormente ocupado (19/1/2016); e o reclamante percebeu auxílio-doença até 9/4/2017. Por essa razão, o reclamado foi condenado ao pagamento dos haveres rescisórios devidos no período de afastamento, com exceção dos salários relativos ao período em que o empregado percebeu benefício previdenciário do INSS. Assim, não há falar em ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91, tampouco em contrariedade à Súmula nº 378 do TST, ao revés, o teor da decisão Regional a corrobora. **3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.** No caso, extrai-se do acórdão recorrido que o reclamante juntou aos autos tanto a declaração de pobreza como a credencial sindical, estando atendidos os pressupostos da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Ilesos, portanto, os dispositivos e verbetes invocados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25883-27.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. CLARO S.A. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura julgamento *extra petita* a imposição de responsabilidade subsidiária quando há pedido de responsabilização solidária, porquanto menos gravosa a condenação. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 25712-39.2016.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal de origem manteve a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio, com base na prova pericial, a qual concluiu que o reclamante laborava em ambiente insalubre, pois estava exposto ao agente físico ruído sem que houvesse a devida proteção. Destacou a prova técnica, ainda, que o nível de ruído era superior ao limite de tolerância estabelecido no Anexo I da NR 15 e não ficou comprovado o fornecimento dos EPIs necessários à neutralização do agente insalubre. Incidência da Súmula nº 126 do TST. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo:** [AIRR - 24580-65.2016.5.24.0091](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA

VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. FRIGORÍFICO. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA PRESUMIDA (AUSÊNCIA DAS VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS INDICADAS). ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL RECONHECIDA APÓS O DESLIGAMENTO (SÚMULA 378, II, PARTE FINAL). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os pressupostos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento não provido. Processo:** [AIRR - 24723-33.2017.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. RETORNO DOS AUTOS POR FORÇA DE DECISÃO DA SBDI-1 DO TST. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. TOMADOR DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO. TERCEIRIZAÇÃO DECLARADA LÍCITA. DECISÕES DO STF NA ADPF N.º 324 E NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.º 725. TEMA REMANESCENTE. DIFERENÇAS SALARIAIS POR APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Esta Primeira Turma deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante, de forma a reconhecer o vínculo empregatício diretamente com a tomadora de serviços (OI S.A.). Na ocasião, fixou-se o entendimento de que o serviço prestado na área de *call center* se insere na atividade-fim das empresas concessionárias de serviços de telecomunicações. A ré interpôs Recurso de Embargos, os quais foram providos para, na forma das decisões do STF na ADPF n.º 324 e no RE 958.252/MG (tema de repercussão geral n.º 725), afastar o reconhecimento do vínculo empregatício com a tomadora dos serviços e determinar o retorno dos autos a esta Primeira Turma para que prossiga no julgamento do Recurso de Revista quanto ao pedido subsidiário de isonomia salarial com os empregados da tomadora dos serviços. Dessa feita, retornam os autos da SBDI-1 desta Corte para o cumprimento da precitada decisão. No Recurso de Revista, o reclamante postulou, além dos demais aspectos de análise já exauridos na decisão da Turma, sucessivamente, diferenças salariais com alicerce no princípio da isonomia. Ocorre que, uma vez reconhecida a licitude da terceirização, não há falar-se em deferimento de diferenças salariais com base no princípio da isonomia, na medida em que, na esteira da jurisprudência pacificada nesta Corte, a aplicação analógica do art. 12, "a", da Lei n.º 6.019/74 pressupõe a existência de fraude na contratação (OJ n.º 383 da SBDI-1 do TST). Precedentes. **Recurso de Revista não conhecido. Processo:** [RR - 39900-49.2007.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.015/2014. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo quando suas razões não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **Agravo a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 1524-46.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 22/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DE 1996. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 126/TST. Na análise do pleito de diferenças salariais, o TRT adotou a tese de que, dada a natureza jurídica de direito público do CREA, o Plano de Carreira só teria validade no mundo jurídico a partir de sua publicação oficial; não reconhecida sua validade, não há falar em ação de enquadramento. A questão foi dirimida pelo TRT, inclusive, a partir de decisão proferida em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito daquela Corte. Nesse contexto, para se adotar

entendimento diverso, acolhendo as alegações recursais no sentido de que houve publicação da ementa do PCS de 1996 no Diário Oficial, de modo a validá-lo para fins de observância de suas regras pelo Reclamado, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, *caput*, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. **Agravo desprovido.** **Processo:** [Ag-ED-AIRR - 25884-12.2015.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PLEITO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. ART. 1.036, CAPUT, § 1º, DO CPC/2015 (ART. 543-B, § 1º, DO CPC/1973). 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCIDÊNCIA, ADEMAIS, DA SÚMULA 126/TST, RELATIVAMENTE AOS FATOS EXPLICITADOS NO ACÓRDÃO. 3. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. 4. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. ART. 948 DO CCB. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima"* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. A regra geral responsabilizatória, no Direito Brasileiro, é a da subjetividade (art. 186 e 927, *caput*, CCB), enfatizada também, quanto à infortunística do trabalho, pela própria Constituição (art. 7º, XXVIII).

Contudo, a mesma Constituição Federal incorpora, no campo justabalhista, o princípio da norma mais favorável, conforme claro no *caput* de seu art. 7º ("*...além de outros que visem à melhoria de sua condição social*"). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem", sendo essa a situação dos autos. No mesmo sentido, indica-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, por meio da qual se fixou a tese de que "*O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade*". Assim, nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). Sendo objetiva a responsabilidade, ela deve ser observada pelo Poder Judiciário. Na hipótese em exame, extrai-se do acórdão recorrido que o "*de cujus*" foi contratado pela Reclamada, empresa concessionária de energia elétrica, para exercer a função de eletricista e, na data de 16.06.2015, foi designado, juntamente com outro empregado, para realizar troca de uma cruzeta de madeira na rede elétrica, oportunidade em que sofreu uma descarga de eletricidade de alta tensão e veio a óbito. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de que a atividade de manutenção em rede elétrica apresenta um risco acentuado para os trabalhadores, de forma a incidir a responsabilidade objetiva fixada pelo Direito (art. 927, parágrafo único, CCB/2002). Nesse contexto, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a atividade desenvolvida pelo Obreiro (eletricista), uma vez que sofreu acidente de trabalho típico quando realizava suas atividades laborais. Correta, ainda, a aplicação da responsabilidade objetiva da empregadora, ante o risco acentuado a que estava exposto o Obreiro (art. 927, parágrafo único, do CCB, c/c art. 7º, *caput*, da CF). Esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no Código Civil - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento "nexo causal" para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade. Tal situação, contudo, foi devidamente rechaçada pela Instância Ordinária. De igual forma, não é possível extrair do acórdão recorrido a existência de parcela de culpa do Obreiro no infortúnio ocorrido, de modo que não há falar em afronta ao art. 945 do CCB. Tal contexto fático, a propósito, e insuscetível de revisão, a teor do disposto na Súmula 126/TST. Ademais, extrai-se do acórdão recorrido que a Reclamada não observava as normas de proteção e segurança obrigatórias, de forma a proteger seus empregados de eventuais acidentes de trabalho, deixando evidente, desse modo, a existência de conduta culposa patronal na ocorrência do infortúnio trabalhista que culminou no óbito do empregado. Anote-se, também, que o dano moral é caracterizado pela ofensa ou constrangimento que foi produzido à pessoa mediante ato ou prática que alcança seus direitos personalíssimos (CF, art. 5º, X), ou seja, tudo aquilo que causa dor psicológica ou física injustamente provocada. Em se tratando de dano moral em sua intimidade psíquica - falecimento de uma pessoa ligada por laços afetivos, por exemplo -, o sofrimento é presumido pela circunstância, não se cogitando da necessidade de comprovação da dor, aflição, etc. De par com tudo isso, o falecimento do ex-empregado vitimado em face de acidente de trabalho gerou para a viúva e filha - Autoras da presente ação -, sem dúvida, abalo de ordem psicológica, social e familiar, que necessita de reparação, nos termos dos arts. 1º, III, e 5º, X, da CF - dignidade

da pessoa humana e direito da personalidade, respectivamente. Assim, constatados o dano, o nexo causal e a conduta culposa da Reclamada, há o dever de indenizar as Autoras pelos danos morais e materiais suportados em face do acidente típico de trabalho que levou o ex-empregado a óbito. Desse modo, afirmando o Juiz de Primeiro Grau, após minuciosa análise da prova, corroborada pelo julgado do TRT, que se fazem presentes os requisitos fáticos das indenizações por danos morais e materiais por fatores da infortunística do trabalho, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Como se sabe, no sistema processual trabalhista, o exame da matéria fática dos autos é atribuição da Instância Ordinária, quer pelo Juiz de Primeiro Grau, quer pelo TRT. Sendo o recurso de revista um apelo de caráter extraordinário, em que se examinam potenciais nulidades, a interpretação da ordem jurídica e as dissensões decisórias em face da jurisprudência do TST, somente deve a Corte Superior Trabalhista se imiscuir no assunto fático se houver manifestos desajustes ou contradições entre os dados fáticos expostos e a decisão tomada, o que não é o caso dos autos. **Agravo de instrumento desprovido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VEDAÇÃO AO JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. LIMITES DO PEDIDO. CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS.** Esclareça-se, inicialmente, que é vedado ao magistrado extrapolar o que foi pedido (decisão *ultra petita*) ou conhecer de questões não suscitadas na lide (decisão *extra petita*). Nesse sentido, o art. 460 do CPC/1973 (art. 492 do CPC/2015) dispõe ser defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Releva notar, ainda, que, pelo princípio da proporcionalidade e razoabilidade, os comandos resultantes das normas jurídicas devem ser interpretados segundo critério que pondere o adequado equilíbrio entre meios e fins a elas vinculados, de acordo com um juízo de verossimilhança, sensatez e ponderação. Em suma: o montante indenizatório, com respeito ao dano moral, deve ser fixado pelo órgão julgante por meio de um juízo de equidade, cotejado com a noção de proporcionalidade e mediante aferição dos elementos fáticos e jurídicos já delineados na origem. A partir dessas premissas, tem-se que o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, observando os limites do pedido inicial, pautou-se em parâmetros razoáveis, como a intensidade do sofrimento, o grau de culpa do ofensor e a sua condição econômica, o não enriquecimento indevido das Autoras e o caráter pedagógico da medida, atendendo, desse modo, aos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual se impõe a sua manutenção. **Agravo de instrumento desprovido. Processo: [AIRR - 24587-91.2017.5.24.0036](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. QUITAÇÃO. PLEITO DE VERBAS CONSTANTES DO TRCT. AUSÊNCIA DE RESSALVAS. TRANSCENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. O reclamante alega que a quitação passada no TRCT tem eficácia liberatória apenas quanto aos títulos nele especificados, mas não estabelece quitação quanto ao pleito de diferenças das verbas ali constante. O Regional consignou a assistência sindical e a inexistência de ressalvas no TRCT quanto a eventuais diferenças das verbas contidas no documento, ora vindicadas. O exame prévio dos critérios de transcendência do recurso de revista revela a inexistência de qualquer deles a possibilitar o exame do apelo no TST. A par disso, irrelevante perquirir acerca do acerto ou desacerto da decisão agravada, dada a inviabilidade de processamento, por motivo diverso, do apelo anteriormente obstaculizado. **Agravo de instrumento não provido. Processo: [AIRR - 25518-93.2017.5.24.0101](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO (TOMADORA DE SERVIÇOS). JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGOS 1.030, II, 1.039, caput, E 1.040, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC DE 1973) RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331, V, DO TST. CONDOTA CULPOSA EVIDENCIADA. Os autos retornam para juízo de retratação, com fundamento nos artigos 1.030, II, 1.039, caput, e 1.040, II, do CPC (art. 543-B, § 3º, do CPC de 1973). Análise restrita aos recursos das partes que interpuseram recurso extraordinário. Decisão regional que consigna expressamente a culpa *in vigilando* da entidade pública, e está em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 760931. **Juízo de retratação não exercido. Processo:** [AIRR - 220-24.2012.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PREJUDICADO O EXAME DOS CRITÉRIOS DE TRANSCENDÊNCIA. O Tribunal, com base no quadro fático, manteve o pagamento das horas extras, entendendo que a jornada diária prevista no instrumento coletivo não foi observada e que a habitualidade do trabalho foi confirmada pela ficha financeira. A reclamada insurge-se contra tal condenação, sustentando que o autor não produziu prova da jornada de trabalho, que os controles de jornada permitem a confirmação da inexistência de horas extras e que são válidos os acordos de compensação celebrados. A aferição das alegações recursais requereria novo exame do quadro factual delineado na decisão regional, na medida em que se contrapõem frontalmente à assertiva fixada no acórdão regional, hipótese que atrai a incidência da Súmula 126 do TST. Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impeçam o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela. [Agravado de instrumento não provido. Processo:](#) [AIRR - 24712-48.2017.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - ADC 16 E RE 760.931. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. O C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE Nº 760.931, no Tema nº 246, que diz respeito à "*responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço*", matéria cuja repercussão geral foi reconhecida em 05/02/2010 (DJe 16/04/10), exigiu a prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da culpa *in vigilando* da Administração Pública, não admitindo, portanto, presunção. O v. acórdão regional consignou que "*Desse modo cabia à recorrente fiscalizar se a contratada cumpria corretamente as obrigações trabalhistas relativamente aos seus empregados, sob pena de se evidenciar sua culpa pela lesão aos direitos trabalhistas desses empregados, pois o inadimplemento sem a imediata ação da contratante, como já esclarecido, faz com que ela responda subsidiariamente. (...) Assim, deve a recorrente ser responsabilizada, de modo subsidiário, pelos haveres trabalhistas inadimplidos pelo empregador (dentre eles verbas rescisórias e depósitos do FGTS, uma vez que efetuados parcialmente no curso do pacto laboral)*" (págs. 151-152). Extraí-se do acórdão que a UFMS não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, restando caracterizada sua culpa *in vigilando*. Nesse contexto, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC de 2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). Portanto,

mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela UFMS, **sem proceder ao juízo de retratação**, nos termos do artigo 1.030, II, do NCPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta c. Corte Superior. **Processo:** [AIRR - 1350-62.2010.5.24.0007](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO C. STF - TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL NO C. STF - ADC 16 E RE 760.931. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. O C. Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE Nº 760.931, no Tema nº 246, que diz respeito à "*responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço*", matéria cuja repercussão geral foi reconhecida em 05/02/2010 (DJe 16/04/10), exigiu a prova efetiva e concreta da ausência de fiscalização e da culpa in vigilando da Administração Pública, não admitindo, portanto, presunção. O v. acórdão regional consignou que "*Nessa circunstância, a omissão da tomadora, uma vez que não demonstrou ter adotado qualquer procedimento efetivo tendente a preservar os direitos trabalhistas do autor, caracteriza a culpa in vigilando, pelo que mantenho a sua responsabilidade subsidiária, nos moldes dos itens IV e V da Súmula 331 do C. TST*". Extrai-se do acórdão que a UNIÃO (PGU) não comprovou a fiscalização das obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços, restando caracterizada sua culpa in vigilando. Nesse contexto, entende-se incabível o exercício do juízo de retratação de que trata o artigo 1.030, II, do CPC de 2015 (543-B, § 3º, do CPC/1973). Portanto, mantida a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (PGU), sem proceder ao juízo de retratação, nos termos do artigo 1.030, II, do NCPC, devolvam-se os autos à Vice-Presidência desta c. Corte Superior. **Processo:** [AIRR - 1303-63.2011.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO DO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. SÚMULA 422 DO TST. A reclamada não atacou os fundamentos utilizados pelo despacho agravado para denegar seguimento ao seu agravo de instrumento, tampouco renovou as matérias impugnadas no agravo de instrumento. Limitou-se a sustentar ser indevida a aplicação dos óbices do artigo 896, § 1º-A, I e II, da CLT e da teoria da responsabilidade civil objetiva, que sequer constaram nas razões de decidir da decisão agravada, tampouco impugnou o fundamento de que o Tribunal Regional reconheceu a existência de concausa na doença que acometeu o trabalhador. Diante desse contexto, em que não houve ataque aos fundamentos do despacho agravado, incide o óbice da Súmula 422, I, do TST. **Agravo não conhecido.** **Processo:** [Ag-AIRR - 1636-78.2012.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. 1. Está deserto o recurso interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. 2. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a parte deixa de promover. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, item VIII, e da Súmula 245/TST. 3. Não se cuida, na hipótese em apreço, de aplicação do art. 1.007, § 2º, do CPC e da OJ nº 140 da SBDI-1, na medida

em que não há insuficiência, mas ausência do depósito recursal. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. **Agravo de instrumento não conhecido. Processo:** [AIRR - 24187-06.2016.5.24.0071](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CPC/1973. ANALISTA DE ENGENHARIA. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS NO BANCO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Os arquitetos e engenheiros que desempenham suas atividades em bancos são equiparados à categoria profissional diferenciada, seja por estarem incluídos no quadro anexo ao art. 577 da CLT, como profissionais liberais, ou porque abrangidos por lei específica (Lei nº 4.950-A/66). Precedente da SBDI-1 desta Corte. **Agravo conhecido e não provido. Processo:** [Ag-RR - 289-07.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INVOCAÇÃO DO ÓBICE INSCRITO NA SÚMULA N.º 422 DO TST. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Em suas razões de Agravo, a reclamada não impugna o fundamento adotado pela Presidência da Turma como óbice à admissibilidade dos Embargos, qual seja, a incidência da Súmula n.º 422 do TST, ante a ausência de fundamentação dos Embargos. Imperioso reconhecer, nessas circunstâncias, a deficiência de fundamentação do Agravo, nos termos do disposto no item I da Súmula n.º 422 desta Corte superior, segundo a qual "*não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que recorrida*". **Agravo não conhecido. Processo:** [Ag-E-Ag-AIRR - 24294-57.2016.5.24.0004](#) **Data de Julgamento:** 18/06/2020, **Relator Ministro:** Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PAGAMENTO MENSAL. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A egrégia Primeira Turma conheceu do recurso de revista do sindicato reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar a inclusão da gratificação semestral na base de cálculo das horas extras ao entendimento de que, sendo incontroverso que a referida parcela era feita de forma mensal, sua natureza jurídica salarial atrai a previsão contida na Súmula 264 do TST, a qual prevê a inclusão de parcelas de natureza salarial no cálculo da remuneração de serviço suplementar. Registrado ser incontroverso o pagamento mensal da gratificação semestral, a sua inclusão no cálculo das horas extras não contraria a Súmula 253 do TST. Os arestos válidos colacionados no recurso de embargos não guardam identidade fática com a hipótese dos autos, haja vista retratarem situações que não abordam a particularidade contida no acórdão embargado acerca do pagamento mensal da gratificação semestral, a obstar o exame das divergências, nos termos Súmula 296, I, do TST, a qual consagra a especificidade do aresto na interpretação diversa de um mesmo dispositivo legal a partir de fatos idênticos. **Agravo conhecido e desprovido. Processo:** [Ag-E-RR - 358-39.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 18/06/2020, **Relator Ministro:** Breno Medeiros, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º13.015/2014. RITO

SUMARÍSSIMO. HORAS *IN ITINERE*. ÓBICE DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DE TRECHO QUE NÃO CONTÉM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELO REGIONAL. A indicação de trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da matéria objeto do recurso é encargo da recorrente, exigência formal intransponível ao conhecimento do recurso de revista. Neste caso, a parte limitou-se a destacar no seu recurso trecho que não abrange todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para restringir a condenação ao pagamento de horas *in itinere* ao lapso temporal de 45 minutos por dia laborado, em especial os trechos que consignaram que houve incompatibilidade entre o horário do transporte público e o horário de trabalho da obreira no início da jornada ou ao seu término. **Recurso de revista não conhecido. Processo:** [RR - 24497-62.2016.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relatora Ministra:** Maria Helena Mallmann, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760.931-DF. TEMA Nº 246 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE Nº 760.931-DF (SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST). Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstituiu os fundamentos da decisão monocrática pela qual não se exerceu o Juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista que na hipótese *sub judice* foi observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 760.931-DF, em repercussão geral. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-ED-AIRR - 159640-75.2006.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 246 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. Trata-se de remessa dos autos pela Vice-Presidência desta Corte para eventual juízo de retratação previsto no art. 1.030, inc. II, do CPC. Na hipótese dos autos, a Turma consignou que a "Eg. Corte de origem responsabilizou subsidiariamente a tomadora de serviços, por entender concretamente caracterizada a culpa *in vigilando*, decorrente da fiscalização deficiente no cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços como Empregadora" (fls. 350). Nesse contexto, a conclusão desta Turma não contraria o entendimento firmado no RE 760.931 - *leading case* - Tema 246 da tabela de repercussão geral, uma vez que a responsabilidade subsidiária imputada à Administração Pública não foi automática, mas decorrente da configuração da sua conduta culposa, consoante o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional e insuscetível de reexame nessa esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Dessa forma, não é o caso de se exercer o juízo de retratação (art. 1.030, inc. II, do CPC), razão pela qual os autos devem ser devolvidos à Vice-Presidência do TST. **Processo:** [Ag-AIRR - 24655-88.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.030, II, DO CPC (ART. 543-B, § 3º, DO CPC/73). RETRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS

SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO POR PARTE DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO* CARACTERIZADA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Ao julgamento do Tema 246 de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no sentido de que "O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93". Tendo em vista o quanto ficou fixado pelo Supremo Tribunal Federal, constata-se não ser possível que a Administração seja condenada de forma automática ao adimplemento dos créditos devidos ao empregado da empresa prestadora de serviços. 2. Ao exame do caso concreto, esta Turma havia concluído pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços face à ausência de fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais por parte da empresa contratada, caracterizadora da culpa *in vigilando*. 3. Constata-se, assim, que o caso dos autos não é de transferência automática ao Poder Público contratante da responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas dos empregados terceirizados, razão pela qual não há retratação a ser feita nos moldes do art. 1.030, II, do CPC/2015 (art. 543-B, § 3º, CPC/73). **Acórdão mantido. Processo: [AIRR - 1054-61.2011.5.24.0021](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. TEMPO À DISPOSIÇÃO. TROCA DE UNIFORME. Impertinente a indicação de ofensa ao art. 5º, V e X, da CF, porque não versa sobre horas extras, matéria objeto da insurgência recursal. Ademais, o Regional não emitiu tese sobre direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, matéria tratada no art. 5º, XXXVI, da CF, e não foi instado a se manifestar por meio de embargos de declaração, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297/TST. 2. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.** Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "*indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista*". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente limitou-se a transcrever na íntegra a fundamentação adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho acerca do tema objeto da revista, sem, contudo, destacar especificamente os trechos que contêm as teses jurídicas contra as quais se insurge. Saliente-se, ainda, não se tratar de fundamentação sucinta adotada no acórdão regional. Precedente da SDI-1. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25532-14.2016.5.24.0004](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. Extrai-se do acórdão regional que a dispensa do reclamante ocorreu em data anterior à decretação de falência da recorrente, razão pela qual não há como se afastar a condenação às multas dos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, uma vez que, no momento em que eram devidas as multas, a falência da reclamada ainda não havia sido decretada. Assim, não se caracterizou a situação prevista na Súmula nº 388 do TST. Julgados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: [AIRR - 25450-40.2017.5.24.0006](#) Data de Julgamento: 24/06/2020, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2020. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015). A comprovação da culpa *in vigilando* constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (Lei n.º 8.666/93). Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão Geral). *In casu*, a Primeira Turma atribuiu responsabilidade subsidiária ao Poder Público pelo pagamento das verbas deferidas na presente ação, porque evidenciados nos autos elementos de convicção acerca da culpa *in vigilando*. Assim, estando o acórdão Recorrido em sintonia com o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não há falar-se em retratação. **Acórdão mantido. Processo:** [Ag-AIRR - 907-95.2011.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APELO APRECIADO ANTERIORMENTE POR ESTA TURMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PODER PÚBLICO. CULPA *IN VIGILANDO*. TEMA 246 DE REPERCUSSÃO GERAL. EXERCÍCIO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 1.030, II, DO CPC/2015). A comprovação da culpa *in vigilando* constitui elemento essencial para que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa contratada (Lei n.º 8.666/93). Esse é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos da ADC n.º 16/2010 e do RE-760.931/DF (Tema 246 de Repercussão Geral). *In casu*, a Primeira Turma atribuiu responsabilidade subsidiária ao Poder Público pelo pagamento das verbas deferidas na presente ação, porque evidenciados nos autos elementos de convicção acerca da culpa *in vigilando*. Assim, estando o acórdão Recorrido em sintonia com o posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, não há falar-se em retratação. **Acórdão mantido. Processo:** [AIRR - 1508-23.2010.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 29/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JÁ RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPessoal. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO SOFRIDO PELO EMPREGADO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que "*o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*" (Tema 246). **II.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Sob tal perspectiva, assentou a SBDI-1 que, havendo registro no acórdão regional de ausência de prova ou de comprovação insuficiente da fiscalização do contrato, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, há que se impor ou manter, conforme o caso, a condenação subsidiária. Ressalva de entendimento deste Relator. **III.** No caso dos autos, a condenação subsidiária fundou-se na efetiva conduta culposa da Administração Pública, expressamente demonstrada por elementos fático-probatórios

consignados no acórdão do regional. Irreprochável, portanto, a decisão unipessoal agravada. **IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24226-74.2017.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 23/06/2020, **Relator Ministro:** Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JÁ RECONHECIDA NA DECISÃO UNIPESSOAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONDUTA CULPOSA DA ADMINISTRAÇÃO. DANO SOFRIDO PELO EMPREGADO. NEXO CAUSAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 246. SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. ÔNUS DA PROVA I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931, submetido ao regime de repercussão geral, fixou a tese de que *"o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93"* (Tema 246). **II.** A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, analisando a questão específica do ônus da prova, no julgamento dos Embargos E-RR-925-07.2016.5.05.0281, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2019, firmou o entendimento de que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que atendeu às exigências legais de fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Sob tal perspectiva, assentou a SBDI-1 que, havendo registro no acórdão regional de ausência de prova ou de comprovação insuficiente da fiscalização do contrato, relativamente ao adimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa terceirizada, há que se impor ou manter, conforme o caso, a condenação subsidiária. Ressalva de entendimento deste Relator. **III.** No caso dos autos, a condenação subsidiária fundou-se na efetiva conduta culposa da Administração Pública, expressamente demonstrada por elementos fático-probatórios consignados no acórdão do regional. Irreprochável, portanto, a decisão unipessoal agravada. **IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. Processo:** [Ag-AIRR - 24225-89.2017.5.24.0036](#) **Data de Julgamento:** 23/06/2020, **Relator Ministro:** Evandro Pereira Valadão Lopes, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 30/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. TERCEIRIZAÇÃO TRABALHISTA NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 760.931-DF. TEMA Nº 246 DO EMENTÁRIO TEMÁTICO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF NO RE Nº 760.931-DF (SÚMULA Nº 331, ITEM V, DO TST). Não merece provimento o agravo em que a parte não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual não se exerceu o Juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, tendo em vista que na hipótese *sub judice* foi observada a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 760.931-DF, em repercussão geral. **Agravo desprovido. Processo:** [Ag-ED-AIRR - 159640-75.2006.5.24.0021](#) **Data de Julgamento:** 24/06/2020, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 26/06/2020. **N**

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC/1973 (ARTIGO 1.041, CAPUT, § 1º, DO CPC/2015). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 331/TST. JULGAMENTO DO RE 760.931 PELO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO FIRMADA TESE ACERCA DO ÔNUS DA PROVA DA CULPA *IN ELIGENDO* E DA CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE PÚBLICO. 1. Discute-se nos presentes autos a responsabilidade subsidiária do Ente Público pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADC 16, ajuizada pelo governo do Distrito Federal, considerou constitucional o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93. Afirmou que a simples inadimplência da empresa contratada não transfere, automaticamente, a responsabilidade pelas verbas trabalhistas à entidade pública. Ainda, no julgamento do RE 760.931, a Excelsa Corte consolidou, em regime de repercussão geral, a tese jurídica de que "*O inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado não transfere automaticamente ao Poder Público contratante a responsabilidade pelo seu pagamento, seja em caráter solidário ou subsidiário, nos termos do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93*". 3. Oportuno notar, todavia, que, no julgamento do RE 760.931, o STF não firmou tese acerca do ônus da prova da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando* da Administração Pública. 4. No caso presente, esta Turma manteve o acórdão regional, no qual reconhecida a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, com amparo no ônus da prova da culpa *in vigilando* da entidade pública. 5. Nesse cenário, não tendo sido firmada pelo STF, em regime de repercussão geral (RE 760.931), tese acerca do ônus da prova da conduta culposa da Administração Pública, tomadora de serviços, deve ser mantida a decisão deste Colegiado, **sem que seja efetuado o juízo de retratação** de que trata o art. 543-B, § 3º, do CPC/1973 (art. 1.041, *caput*, §1º, do CPC/2015), determinando-se a devolução dos autos à Vice-Presidência desta Corte, para que prossiga no exame de admissibilidade do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo:** [AIRR - 1097-55.2011.5.24.0002](#) **Data de Julgamento:** 17/06/2020, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 19/06/2020. [Acórdão TRT.](#)

Obs.: Para acessar a base de dados completa das decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho em face dos acórdãos deste Tribunal no *site* do TST, clique [aqui](#), insira 24 no penúltimo campo da *Numeração Única* e clique em *Pesquisar*.

Dúvidas e/ou sugestões, entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741.